

VEREADOR MARCELO SERAFIM

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei n.º 027/2021, de autoria do vereador João Carlos, que dispõe sobre a vacinação domiciliar às pessoas com deficiência motora, multideficiência com dificuldade de locomoção, doenças incapacitantes e degenerativas, no âmbito do município de Manaus.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do vereador João Pedro, que dispõe sobre a vacinação domiciliar às pessoas com deficiência motora, multideficiência com dificuldade de locomoção, doenças incapacitantes e degenerativas, no âmbito do município de Manaus.

A proposição sob análise recebeu da Procuradoria desta casa legislativa parecer opinativo contrário à sua tramitação, sob o fundamento de afronta ao art. 59, IV, da LOMAN, haja vista que o Projeto de Lei, de autoria do Legislativo, estaria criando obrigações ao Executivo.

Eis o breve relatório, passo a opinar.

1. FUNDAMENTAÇÃO

A Teoria da Separação dos Poderes, ou das funções do Estado, forjada por Montesquieu, propugna, em síntese, que as funções (poderes) legislativa, executiva e judicial, inerentes ao ente estatal, são independentes e convivem em harmonia, sendo proibida a interferência arbitrária de uma no campo de incidência de outra.

A Constituição Federal de 1988 alberga tal entendimento em seu art. 2º, abaixo reproduzido:

VEREADOR MARCELO SERAFIM

Art. 2º São poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Partindo-se de tal premissa, cumpre consignar que o Projeto de Lei sob análise, em que pese o seu nobre objetivo, está eivado de vício de inconstitucionalidade, haja vista que vai de encontro ao dispositivo constitucional supramencionado e, conseqüentemente, à indigitada teoria da separação das funções estatais.

A jurisprudência corrobora a tese aqui desenvolvida, valendo citar, por oportuno, o seguinte precedente:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 7.713, de 9-4-2019, do Município de Guarulhos, de autoria de vereador, que 'Autoriza o Poder Executivo a instituir o Projeto 'Casa Abrigo' de mulheres vítimas de violência.' – Incompatibilidade com os princípios da harmonia e independência entre os Poderes e da reserva da Administração – Ocorrência. 1 – Análise de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do Município de Guarulhos. Inadmissibilidade. Ausência de parametricidade. 2 - Inconstitucionalidade formal e material. Atividade legislativa que não se limitou a estabelecer genericamente objetivos ou diretrizes a serem adotados quanto à instituição de política pública: cria obrigações e delimita a forma e o modo de agir da Administração Pública, trata das atribuições da Secretaria de Desenvolvimento e Assistência Social, determina a prática de atos administrativos materiais, e fixa prazo para que o Poder Executivo regulamente a lei. Violação aos arts. 5º, 24, § 2º, 2, 47, II, XIV e XIX, a'. 3 – Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 22856373720198260000 SP 2285637-37.2019.8.26.0000, Relator: Carlos Bueno, Data de Julgamento: 01/07/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 03/07/2020, grifos nossos)."

Ademais, necessário destacar que a proposição em tela também contraria o disposto no art. 59, IV, da LOMAN, *in verbis*:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Portanto, a desaprovação do Projeto de Lei é medida que se impõe.

VEREADOR MARCELO SERAFIM

2. CONCLUSÃO

Portanto, à luz das razões expostas, manifesto o meu **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação do Projeto de Lei.

Plenário Adriano Jorge, em 04 de março de 2021.



Ver. Marcelo Serafim

Relator